



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

SENTENÇA

PROC N.º. 2045/2022

TAC

GAIA

Requerente: devidamente
identificado nos autos.

Requerida: devidamente
identificada nos autos.

SUMÁRIO: Contratos celebrados à distância. Resolução contratual e devolução do preço pago, em dobro.

Vem o requerente solicitar a resolução contratual e consequentemente, o pagamento ao requerente da quantia de 438,00 €.

Para tanto

alega que em 25/5/2022 encomendou à requerida um equipamento informático devidamente identificado no art 2.º. da reclamação, Xiaomi Poco através do site da requerida e aí também identificado.

O requerente pagou a quantia de 219,00 € (docs 1 e 2)

O prazo para entrega da encomenda seria de 6 a 26 dias úteis, que não foi cumprido.

Em 4/7/2022, o requerente contactou a requerida sobre o não envio do equipamento solicitando a resolução contratual com o

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto

VILA NOVA DE



CÂMARA MUNICIPAL



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

correspondente reembolso do preço pago, mostrando o desinteresse pela encomenda e indicando o IBAN para reembolso (docs 3 e 4)

A requerida nunca o fez.

O requerente solicita a devolução da quantia em dobro – 438,00 € (doc 5).

Considerando-se devidamente citada a requerida, nos termos do art 246º. nº. 4 do CPC, e com as cominações aí previstas, esta não contestou, não compareceu em audiência de julgamento arbitral, nem se fez representar.

Ouvido em sede de declarações de parte o requerente confirmou todos os factos constantes da reclamação.

Dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação e alegados pelo requerente.

Cumprе decidir

Dispõe a legislação do direito do consumo mais precisamente a LDC – Lei nº. 24/96 de 31/7, que se baseia nos ditames constitucionais do artº. 60º. da CRP, que o consumidor tem direito, entre outros à qualidade da prestação do serviço e à proteção dos interesses económicos (arts 3, 4, 9) e ainda à reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe sejam causados pela prestação de serviços defeituosos (art 12º.)

De acordo com o DL nº. 24/2014, de 14/2, legislação sobre contratos celebrados à distância – arts 3 e 19º - o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve dar cumprimento à encomenda no prazo máximo de 30 dias, a contar do dia seguinte à celebração do contrato.



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Em caso de incumprimento do contrato devido a indisponibilidade do bem ou serviço encomendado, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve informar o consumidor desse facto e reembolsá-lo dos montantes pagos, no prazo máximo de 30 dias a contar da data do conhecimento daquela indisponibilidade. Decorrido este prazo sem que o consumidor tenha sido reembolsado dos montantes pagos, o fornecedor fica obrigado a devolver em dobro, no prazo de 15 dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor, sem prejuízo do seu direito à indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais que possa ter lugar.

Assim,

Tudo ponderado, a legislação aplicável, os factos dados como provados.

Cumpra-se

A requerida incumpriu a legislação supra e referente ao contrato celebrado com o requerente.

Existe, pois, uma clara violação da legislação relativa ao direito do consumo.

Existe ainda um locupletamento da requerida à custa do requerente. Assim, em termos de responsabilidade civil esta incorre em responsabilidade contratual.

Declara-se a resolução contratual, com a conseqüente devolução do preço pago em dobro.

Julga-se

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

A presente reclamação totalmente procedente e provada e, em consequência, condena-se a requerida a efetuar o pagamento ao requerente da quantia de 438,00 €.

Vila Nova de Gaia, 4 de maio de 2023

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro